

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- N° 2538/73  
Aprovado por Deliberação  
de 12/11/1973

PROCESSO CEE- 1990/73

INTERESSADO - HECTOR EDUARDO SOLAR ESPINOZA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO: Hector Eduardo Solar Espinoza, filho de Hector Silvio Solar Lopez e de Juans Irma Espinoza Toro, nascido na circunscrição de Santiago - Uniyersitá - Chile, aos 19 de setembro de 1955, portador da Cédula de identidade n° 6.163.994, domiciliado e residente em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, à rua Barão de Jaceguai, n° 1373, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de' prosseguimento de sua vida escolar. Ficha escolar

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar: curso primário e curso ginásial, cora 8 (oito) séries, nestas escolas: 1ª e 2ª séries na Escola Superior Mista n° 51 "RAU" nos anos de 1962 e 1963, respectivamente; 3ª, 4ª, 5ª 6ª e 7ª séries no Liceu Salesiano Domingues Savio - Escola Anexa, nos .anos de 1964 1965-1966-1967 e 1968 - respectivamente; 8ª série no Liceu Masculino de Puente Alto, em 1969; frequentou, no Liceu Masculino de Puente Alto, a 1ª serie do curso colegial, no ano de 1970.

Em 1972, matriculou-se na 2ª serie do Colégio Estadual "Wolff Klabin", da cidade de Telêsmaco Borba, no Estado do Paraná, transferindo-se, depois, para a 2ª serie do 2º grau no Instituto de Educação Estadual "Dr. Washington Luis", de Mogi das Cruzes, Esta do de São Paulo, sendo aprovado com boas médias de aproveitamento nas seguintes disciplinas: Português, inglês, Matemática, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, Estudos Sociais e Psicologia.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição esta amparada pelo artigo 100, da Lei Federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE- n° 19/65.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos peio reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por HECTOR EDUARDO SOLAR ESPINOZA no Chile, aos da 1ª serie de ensino de 2º graus, do sistema brasileiro de ensino, desde que o interessado se submeta, e seja aprovado, era exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil - caso não tenha estudado e sido aprova

do nessa disciplina da 3ª série - além de submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa.

Votamos, igualmente, pela convalidação dos atos escolares relativos aos estudos efetuados na 2ª série era estabelecimento escolar do Brasil.

São Paulo, 7 de novembro de 1873.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação CEE- de 9 de outubro de 1873 e Portaria GP- nº 5/73, após discussão e votação, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS KUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Pe. LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da C.S.G. em 12 de novembro de 1873

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente